



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 207/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.012951/2023-53
Órgão: MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações
Requerente: 072833

Resumo do Pedido

O(a) Requerente solicitou a listagem de todos os processos administrativos classificados na íntegra como "documento preparatório" produzidos pelo MCTI, entre 01/01/2022 e 30/09/2023. Também solicitou o ID do SEI de todos os documentos produzidos como documentos preparatórios, bem como pediu que fosse informado, para cada processo/documento listado, qual o ato/decisão que deveria ser editado, em cumprimento do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Resposta do órgão requerido

O MCTI esclareceu que o SEI não permite pesquisa de processos e documentos por hipótese legal de restrição, inexistindo, portanto, ferramenta tecnológica no nível gerencial capaz de produzir o que foi solicitado pelo(a) Cidadão(ã). Esclareceu que a gestão dos processos e documentos no SEI do MCTI, incluindo as restrições de acesso e disponibilização de vistas a usuários externos, seria de inteira responsabilidade das áreas detentoras dos processos, de modo que a retirada da restrição de visualização dos processos e documentos classificados como preparatórios também seria de inteira responsabilidade dessas áreas. Salientou que o volume de documentos gerados e tramitados no período especificado seria exorbitante, *“uma vez que o SEI do MCTI se trata de uma instância multiórgãos”* que abrange, além da administração central do Ministério, 17 unidades de pesquisa que compõem a estrutura da administração direta do MCTI. Além disso, acrescentou que parte do legado do Ministério das Comunicações (Mcom) apenas passou a contar como base 100% própria e desvinculada do MCTI em 2022, sendo que, nesse cenário, haveria risco de conceder listagem de documentos de órgão diverso, cuja responsabilidade extrapolaria as competências do MCTI. Reiterou que não possui ferramenta administrativa capaz de gerar a listagem de processos e tampouco ferramenta capaz de retirar dessa listagem os documentos produzidos pelo Mcom e que, nessas circunstâncias, a listagem de atos resultantes dos documentos preparatórios para tomada de decisão teria que ser criada manualmente, sendo necessária a verificação processo a processo. Diante do exposto, destacou que, dado o volume exorbitante de documentos constantes na base, a tarefa demandaria tempo demasiado e o desvio de inúmeros servidores de suas atividades cotidianas para esse atendimento, os quais teriam que fazer *“triagem e análise manual de documentos, um a um, demandando tempo e recursos incontáveis”*. Diante disso, entendeu que o pedido seria desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, acrescentou que, sobre a pesquisa *in loco* por parte do Cidadão(ã), isso não seria possível, uma vez que, por questões de segurança, não se concede acesso de usuário interno ao SEI do MCTI a um usuário externo ao Órgão. Fazendo menção a módulo de pesquisa pública no SEI do MCTI, informou que tal recurso se encontraria fora do ar no Ministério, visto que estaria passando por estudos internos para sua reativação.

Recurso em 1ª instância

O(a) Requerente pediu acesso aos processos administrativos de contratação de bens e serviços de TIC que foram classificados na íntegra como "documento preparatório" produzidos pelo MCTI entre 01/01/2022 e 30/09/2023, diminuindo, assim, o escopo do pedido. Reiterou a solicitação do ID do SEI dos referidos documentos e o ato/decisão que deveria ser editado para cada um desses documentos. Reafirmou que a negativa ao seu pedido violaria o Enunciado CGU nº 11/2023, que dispõe que a Administração deverá demonstrar que não possui os meios para atender o pedido de acesso à informação, "não podendo alegar generalidades".

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou a resposta anterior, de que não haveria ferramenta para facilitar a busca e que o volume de informações existentes no sistema não permitiria uma análise manual, dentro do plausível, "representando esforço de impraticável cumprimento". Além disso, ressaltou que não haveria garantia de que a classificação do documento tenha ocorrido por meio do seu cadastro no SEI dentro dos diversos setores do Ministério, cabendo às autoridades responsáveis pela informação procederem à avaliação quanto ao seu teor e à fase do processo, de modo a assegurar a divulgação do documento em momento devido, garantindo o seu acesso no ato da decisão do gestor, caso a caso.

Recurso em 2ª instância

O(a) Requerente reiterou a solicitação ressaltando que teria limitado o escopo do pedido e alegando que não haveria um grande volume de contratações de TIC.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido ratificou as respostas anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O(a) Requerente alegou que o MCTI, ao afirmar que o SEI não dispõe de recurso para que seja feita a busca, estaria omitindo, "de forma deliberada e intencional", o não funcionamento adequado do módulo de consulta pública. Asseverou que o módulo seria capaz de listar os documentos/processos classificados como preparatórios, permitindo tomar conhecimento deles a partir de buscas por palavras-chaves ou tipo de processo/documento, a exemplo do MGI (https://sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0). Argumentou que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) disponibilizaria *queries* específicas para tais consultas, não merecendo razão as alegações feitas pelo MCTI. Assim, reiterou o pedido e solicitou que o Requerido disponibilizasse o módulo de consulta pública dos processos, tal como o MGI.

Análise da CGU

A CGU observou que, ainda que o Órgão não tenha dimensionado o trabalho necessário, o atendimento da demanda exigiria a análise manual de todos os documentos produzidos no SEI, visto que o sistema “*não possui ferramenta gerencial para pesquisa de processos e documentos por hipótese legal de restrição*”. Assim, a partir do relato do MCTI, a CGU entendeu que a demanda se enquadraria entre as exceções previstas para acesso à informação, quando o pedido exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, e o montante de dados o torna desproporcional, cujo atendimento pode comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, acarretando prejuízo aos direitos de outros solicitantes. Em seguida, para corroborar tal entendimento, citou trecho da publicação “[Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública](#)”, a seguir transcrito:

Verifica-se que a ‘desvantagem’ em um pedido desproporcional pode ser entendida como a possibilidade de que uma única demanda, em decorrência da sua dimensão, inviabilize o trabalho de toda uma unidade do órgão ou da entidade pública por um período considerável. Entendido como o princípio da justa medida, meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim” (pág. 25).

Nessa linha, citou que casos relacionados a trabalhos desproporcionais e adicionais também já foram objeto de avaliação pretérita em diversos precedentes, tais como os de NUPs 60000.001604/2021-38, 00112.000470/2021-49 e 23480.018312/2019-38, sendo que o entendimento da CGU sobre o tema “*indica que a necessidade de trabalhos desproporcionais e adicionais que tenham o potencial de comprometer as atividades fins da Administração Pública justificam a negativa de acesso à informação*”.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional, cujo atendimento pode comprometer a rotina de trabalho de uma unidade do Órgão recorrido, em razão de demandar trabalhos adicionais de análise e consolidação de informações.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O(a) Requerente argumentou que o SEI dispõe de um módulo de consulta pública (<https://github.com/cadegovbr/mod-sei-pesquisa-SEI> e <https://github.com/anatelgovbr/mod-sei-pesquisa>) para as versões 3.x e 4.x, que permitiria pesquisas de processos por diversos campos, de forma que o usuário possa fazer buscas conforme diversos parâmetros, sendo que o resultado deve identificar se o processo é público ou possui alguma restrição de acesso, com exceção dos processos sigilosos. Asseverou que no caso dos processos de contratações públicas, a regra é que os autos sejam abertos e de fácil consulta aos cidadãos, por meio de transparência ativa. Desta forma, solicitou o deferimento para que o MCTI fosse “*obrigado a disponibilizar o módulo de consulta pública de maneira alternativa*”. Anexou ao recurso um arquivo png contendo print de página de “Pesquisa Pública” ao SEI do então Ministério da Economia.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido em razão de a peça recursal constitui solicitação de providências por parte da Administração Pública, o que está fora do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Primeiramente, cabe esclarecer que, dos autos, extrai-se que em seu pedido inicial, o(a) Requerente solicitou acesso à listagem de todos os processos administrativos classificados na íntegra como "documento preparatório" produzidos pelo MCTI, entre 01/01/2022 e 30/09/2023, além de pedir o ID do SEI e os atos e decisões relacionados aos referidos processos. O Órgão indeferiu a solicitação considerando que o pedido seria desproporcional. Em sede recursal, o(a) Requerente reduziu o escopo da consulta, passando a solicitar acesso aos processos administrativos somente de contratação de bens e serviços de TIC que foram classificados na íntegra como "documento preparatório", mantendo, contudo, o pedido dos demais itens feito na solicitação inicial. O Órgão reiterou a negativa, ratificando o entendimento de que o pedido seria desproporcional, o que foi acatado pela CGU, que ainda destacou a necessidade de trabalhos adicionais consideráveis para o atendimento do pleito. No recurso dirigido a esta Comissão, nota-se que o(a) Requerente passa a tratar do módulo de consulta pública do SEI e não reitera, de forma expressa, o pedido de acesso apresentado às instâncias prévias, passando a solicitar à CMRI que o *"recurso seja provido para que o MCTI seja obrigado a disponibilizar o módulo de consulta pública de maneira alternativa"*. Desse modo, constata-se que o Requerente solicita a adoção de providências por parte da Administração, o que configura demanda de ouvidoria, não coberta pelo escopo da Lei nº 12.527, de 2011. Tal manifestação, porém, poderá ser protocolada como "Solicitação" na Plataforma Fala.BR e dirigida ao Ministério recorrido. Não obstante, cabe observar que, na resposta ao pedido inicial, o Requerido informou que o referido módulo se encontrava *"fora do ar"* por estar passando por estudos internos para sua reativação. Assim, caso o(a) seja de seu interesse, o Requerente também pode solicitar maiores informações acerca do andamento de tal processo por meio do registro de um novo pedido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque a peça recursal consiste em solicitação de providências, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719152** e o código CRC **8F0F18B9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0